



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10215.000565/2004-67
Recurso nº 159.058 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex. 1999, 2001, 2002 e 2003
Acórdão nº 191-00.006
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente Associação de Deficientes Visuais do Baixo Amazonas - ADEVIBAM
Recorrida 1ª Turma da DRJ em Belém/PA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

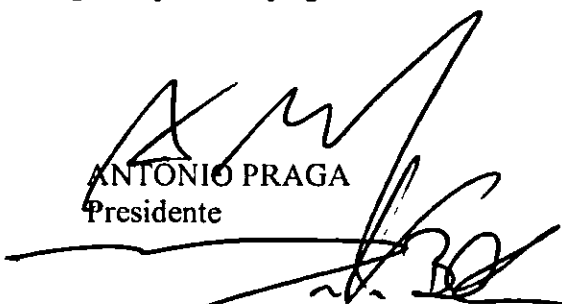
Ano-calendário: 1998, 2000, 2001, 2002

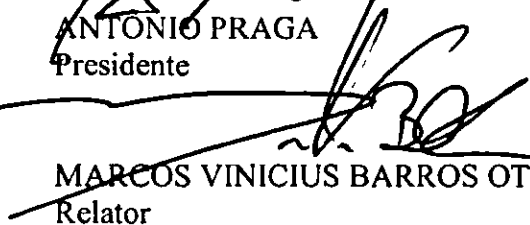
Ementa: IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

- A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeita a pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88, da Lei nº 8.981/95, c/c art. 27, da Lei nº 9.532/97 e art. 7º, da Lei nº 10.426/2002)
- As entidades, mesmo imunes ou isentas, estão obrigadas a apresentar, nos prazos fixados em lei, a DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
Relator

FORMALIZADO EM: 23 JAN 2009



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Associação de Deficientes Visuais do Baixo Amazonas, já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém do Pará, através do Acórdão nº 01-7.853, interpõe Recurso Voluntário a este colegiado, objetivando a reforma do aresto.

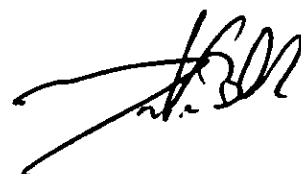
Trata-se de Autos de Infração relativos à exigência de multa por atraso na entrega das Declarações de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ, referente aos anos-calendário de 1998, 2000, 2001 e 2002.

Ao impugnar as exigências, requereu o sujeito passivo o “cancelamento das multas pôr atraso na entrega das Declarações de Informação – DIPJ, Autos de Infração nºs. 345771196-0, 34771197-3, 34771198-7 e 34771199-5, por motivo de nossa Associação não dispor de recursos para tal pagamento, já que os recursos adquiridos dos sócios são mínimos e dependemos de ajuda de terceiros para podermos mante-la.”

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, ao apreciar a autuação, bem como a Impugnação apresentada, houve por bem manter a exigência, ao argumento de que “a incidência continua da multa, proporcionalmente ao período de atraso representa a única medida eficiente para obrigar o sujeito passivo em mora cumprir a obrigação dentro dos prazos previamente estabelecidos. Assim sendo, estando obrigado e não tendo o contribuinte cumprido tempestivamente a obrigação acessória da entrega das DIPJ dos anos-calendário 1998, 2000, 2001 e 2002, é de se manter a exigência tributária constituída nos autos de infração (fls. 02, 04, 06 e 08).”

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual aduz que “estas multas deveriam ser julgadas decadentes, visto que são referentes a exercícios dos quais já decorreram 5 anos até hoje, além da natureza da associação de deficientes visuais”, além do fato de ser a Associação considerada de utilidade pública pelo Município de Santarém.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cinge-se os autos à aplicação de multa à Contribuinte, em decorrência do atraso na entrega da DIPJ. O Contribuinte apresentou a DIPJ do ano-calendário 1998 em 31/05/2000 (fl. 04), ao passo que o termo final para entrega seria 29/10/1999; no ano-calendário 2000 a DIPJ foi apresentada em 18/09/2001, após o prazo final de 31/05/2001 (fl. 08); no ano-calendário 2001 a DIPJ foi apresentada em 28/06/2002, após o prazo final de 31/05/2002 (fl. 06); e no ano-calendário 2002 a DIPJ foi apresentada em 12/02/2004, após o prazo final de 30/05/2003 (fl. 02)

Neste ponto, cumpre destacar a legislação de regência, em especial os artigos 88 e 116, da Lei nº 8.981/95 e 7º, da Lei nº 10.426/2002:

“CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

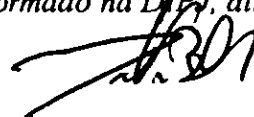
II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que



integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

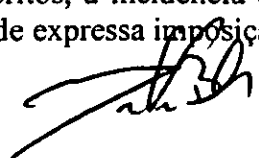
I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Consoante se verifica dos dispositivos legais supra transcritos, a incidência de multa pelo descumprimento do prazo para apresentação da DIPJ decorre de expressa imposição legal, não sendo prevista qualquer exceção à regra.



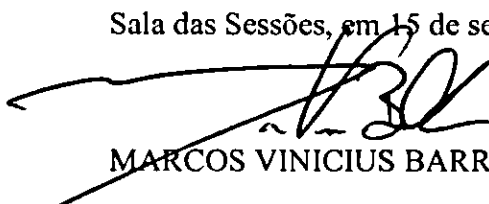
Destarte, a ausência de recursos, a natureza assistencial e de utilidade pública das atividades desenvolvidas pela Contribuinte, apesar de extremamente louváveis e causarem sensibilidade, não podem ser consideradas para eventual anistia da infração cometida, diante da ausência de autorização legal para tanto.

Por fim, não merece acolhida a alegação de decadência apresentada, porquanto a multa ora aplicada não se caracteriza como tributo, não incidindo o disposto no artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Não se aplica, tampouco, os ditames da Lei nº 9.873/99, uma vez que seu artigo 5º excepciona, expressamente, as *“infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”*.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008



MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

